



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10325.000815/2005-01
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.414 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria ITR - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL
Recorrente ANTÔNIO JORGE ROGOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ISENÇÃO - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação a uma mesma legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Contribuinte interposto contra o Acórdão nº 2801-00.370, da 1ª Turma Especial, da sessão de 10 de março de 2010, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte. Destarte, no presente caso os processos indicados encontram-se em fases processuais diferentes, inviabilizando, também, o solicitado apensamento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Na origem, trata-se de Auto de Infração que tem por objeto diferença de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, concernente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Luz”, SRF nº 6.747.031-9. Segundo a autoridade fiscal, fls. 89, “o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada”.

No mérito, o processo cinge-se essencialmente à exigência prévia do Ato Declaratório Ambiental – ADA como condição para a isenção das áreas declaradas pelo Recorrente como de preservação permanente e de utilização limitada, bem como sua averbação.

Arguindo a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa – pela ausência de prévio Termo de Intimação Fiscal – e a existência de procedimento anterior conexo, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE.

Contra a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que no lançamento fiscal, foi ignorado o percentual de reserva legal determinado pelo Código Florestal para as propriedades rurais da região, que pode atingir até 80% da área dos imóveis; que foi ignorado o ADA, datado de 17/06/2005, apresentado pelo contribuinte, embora o Decreto nº 70.235/72 admitir a juntada de prova documental durante a tramitação do processo; que não encontra respaldo legal o entendimento quanto à necessidade de averbação no registro de imóveis competente até a data do fato gerador para exclusão da área de reserva legal da tributação.

No julgamento do Recurso Voluntário, os membros do colegiado acordaram, em negar provimento ao Recurso, motivando a interposição do presente Recurso Especial, o qual visa rediscutir: 1) a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); e 2) a necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

No exame de admissibilidade do Recurso, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, despacho de fls. 350, considerou como acórdãos paradigmas apenas os dois primeiros indicados no recurso, quais sejam, Acórdão nº CSRF/03-04.476 e Acórdão nº 302-37.320 e deu seguimento apenas à segunda divergência, decisão esta confirmada pelo i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões reiterando suscitando a insuficiência da divergência jurisprudencial e, no mérito os argumentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

ADMISSIBILIDADE:

O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial de modo a ensejar o conhecimento do apelo especial.

O litígio cinge-se, essencialmente, à exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental, como condição para a isenção das áreas declaradas pelo Recorrente como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, bem como sua averbação no último caso.

Prosseguindo nessa linha de argumentação, verifica-se que o recurso especial interposto pelo contribuinte não foi admitido relação à necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), haja vista a inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial, pois os fundamentos jurídicos das decisões confrontadas são diversos.

O fato é que, nos termos do Regimento Interno do CARF, a decisão supratranscrita é definitiva, *verbis*:

“Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.”

(...)

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.”

Quanto às áreas de preservação permanente, em relação às quais não há qualquer discussão sobre a necessidade de averbação cartorária, mas tão-somente de apresentação de ADA tempestivo, é cediço que foi mantida a sua glosa, diante da negativa de seguimento ao recurso especial quanto à necessidade de apresentação de ADA tempestivo.

Por outro lado, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, fica assente que havia dois fundamentos autônomos e suficientes para sua glosa. Contudo, o recurso especial manejado pelo contribuinte, muito embora se referisse a ambos, somente foi admitido quanto a um deles: averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, entendo pelo não conhecimento do recurso especial do Contribuinte pelo fato de ter se insurgido apenas quanto a um dos fundamentos do v. acórdão recorrido, tendo permanecido inatacado fundamento autônomo por si só suficiente para manter o julgado “a quo”, situação esta em que esta Turma entende que o recurso especial não pode ser conhecido, “*literis*”:

“RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL QUE IMPOSSIBILITA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso especial quando este não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que adotou dois fundamentos suficientes para mantê-la.

Recurso especial não conhecido.” (Acórdão nº 9202-003.450)

A respeito, cumpre ainda citar o entendimento do STF a respeito desses casos:

“Súmula 283/STF. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de questionamento de todos os fundamentos do acórdão. CPC, art. 541. Lei 8.038/90, art. 26. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

O STJ não discrepa desse posicionamento:

“Agravo regimental. Embargos de divergência. Acórdão embargado. Duplo fundamento. Dissídio não comprovado.

1. Contendo o acórdão embargado dois fundamentos independentes entre si e suficientes para o desprovimento do agravo regimental, devem os embargos

de divergência cuidar dos dois fundamentos, trazendo paradigmas sobre ambos, o que não ocorreu no presente caso, já que não atacada a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Quanto ao segundo fundamento do acórdão embargado, não restou caracterizada a divergência, já que os paradigmas enfrentaram diretamente o mérito da questão jurídica sem afastar, expressamente, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, estas aplicadas no acórdão embargado.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EREsp 789589/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 09/11/2006, p. 250)

Diante de todo o exposto, desponta a necessidade de se negar seguimento ao recurso especial manejado, pois em que pese constarem dois fundamentos autônomos e suficientes na acusação fiscal e no acórdão recorrido para manter a glosa das áreas declaradas como reserva legal, o recurso especial foi admitido apenas quanto a um deles, restando o outro intacto por decisão definitiva, não havendo aí interesse processual em alterar apenas um dos fundamentos que alicerçam o lançamento quando o outro já é suficiente por si só para provocar esse mesmo resultado.

Patrícia da Silva